



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal*



Processo : 887191

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Ano ref. : 2012

Órgão : Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas

Responsável: Marcílio Bezerra da Cruz

Reexame

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Taquaraçu de Minas, exercício de 2012, que retornam a esta Coordenadoria, para reexame da documentação juntada, às fls. 86 a 88, em atendimento aos despachos do Exmo. Conselheiro Relator, às fls. 73 e 84.

Efetuuou-se o presente reexame, com base nas diretrizes estabelecidas por este Tribunal, para a análise dos processos de prestações de contas anuais, apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2012, ressaltando que os demais itens relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle por este Tribunal.

No estudo técnico de fls. 05 a 12, sintetizado à fl. 11, constam, os apontamentos, a seguir reexaminados, em confronto com a defesa apresentada:

1. O Município procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$54.486,20, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 (fls. 06 e 11).

Defesa:

A esse respeito, o defendente, às fls. 86 a 88, apresentou as seguintes justificativas:

- que houve uma inconsistência de dados no Decreto 005/2012, que constou a abertura e anulação de uma mesma ficha orçamentária, a de nº 397, nos valores de R\$114.950,00 e R\$57.475,00, respectivamente, conforme comprova a documentação juntada à fl. 103;
- que deduzido o valor de R\$57.475,00, decorrente da inconsistência do sistema de informática, do total de créditos suplementares apurados no exercício, pelo órgão técnico, de R\$12.054.486,20, tem-se que os créditos suplementares abertos no exercício totalizaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal*



R\$11.997.011,20, encontrando-se dentro do limite autorizado por lei, que era de R\$12.000.000,00.

Análise:

De acordo com o documento encaminhado verifica-se que foi consignado a favor da ficha 397 crédito orçamentário no valor de R\$114.950,00 (fl. 99 - dotação 10.301.0433.2297.3390.34.00), bem como uma anulação no valor de R\$57.475,00 (fl. 103 – dotação 10.301.0433.2297.3390.34.00), ou seja, mesma dotação orçamentária. Realizando-se o cálculo para o valor anulado, verifica-se que o crédito suplementar aberto para a ficha 397, foi somente de R\$57.475,00 e reduzindo-se este valor do total dos créditos abertos e anulados constantes do Decreto nº 05/2012, passa de R\$836.790,48 para R\$779.315,48.

Excluindo-se este valor de R\$57.475,00, registrado em duplicidade na ficha 397, do total dos créditos suplementares abertos no exercício, na quantia de R\$12.054.486,20, fl. 21, evidencia-se, assim, um montante de créditos suplementares abertos no exercício de R\$11.997.011,20, obedecendo ao limite de R\$12.000.000,00 estipulado no art. 4º da LOA (R\$16.000.000,00 x 75%), art. 42 da Lei 4.320/64 e art. 167, inciso V da CR/88, conforme fl.

Assim sendo, entende este Órgão Técnico que o apontamento não deve prosperar, assistindo razão ao defendente em suas alegações.

2. Pedido de Recomendação:

No relatório técnico, fl. 07, foi efetuada consideração acerca da elaboração da Lei Orçamentária, destacando que a suplementação de dotações em percentual acima de 30%, consignado no art. 4º da LOA, fls.14/18, em nível elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão de recursos municipais e que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

A esse respeito foram efetuadas recomendações aos Poderes Legislativo e Executivo, conforme fl. 12.

Análise:

O defendente não se manifestou sobre os apontamentos, razão pela qual se ratificam as observações feitas no estudo inicial, ressaltando que as mesmas fundamentam-se em reiteradas decisões deste Tribunal, como por exemplo, as manifestadas nos Processos 872.584, Sessão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal*



dia 02/10/2012 – Relator Licurgo Mourão e 872.358, Sessão do dia 11/09/2012 – Relator Cláudio Couto Terrão.

Contudo, entende-se que os fatos em questão não devam ser considerados como óbices à aprovação das contas sob análise.

Conclusão:

No presente reexame ficou demonstrado que não mais persiste o apontamento quanto à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, ficando comprovado o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 e .

Pelo exposto, com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, opina-se, smj., pela emissão de parecer prévio, relativo às contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Taquaraçu de Minas, exercício de 2012, na forma do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG.

À consideração superior,

DCEM/3ª CFM, em 06 / 02 / 2014.

Ana carmelita Maia Rodrigues

Analista de Controle Externo

TC.799-1